



Terça-feira, 22 de Abril de 2025

I Série – N.º 73

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.125,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 87/25 12614

Aprova a alteração aos artigos 13.º e 15.º do Regime Jurídico do Número de Identificação Fiscal, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 245/21, de 4 de Outubro. — Revoga as alíneas i), j), k) e l) do n.º 1 do artigo 15.º do referido Diploma.

Decreto Presidencial n.º 88/25 12616

Aprova o Plano Urbanístico da Cidade Aeroportuária do Icolo e Bengo, abreviadamente designada por «ICB — Aerotrópolis». — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 120/25 12658

Cria a Comissão Multisectorial encarregue de preparar, coordenar e organizar as tarefas inerentes às responsabilidades da República de Angola na realização da III Cimeira sobre Infra-Estruturas em África, coordenada pelo Ministro de Estado para a Coordenação Económica.

Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

Decreto Executivo n.º 394/25 12661

Prorroga a Fase Inicial de Pesquisa da Área de Concessão do Bloco Norte da Zona Terrestre de Cabinda, por um período de 3 anos, com efeitos retroativos, a contar de 1 de Outubro de 2024.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 87/25

de 22 de Abril

Considerando que o Regime Jurídico do Número de Identificação Fiscal, actualmente em vigor, foi aprovado em 2021, por meio do Decreto Presidencial n.º 245/21, de 4 de Outubro, o qual introduziu diversas actualizações e inovações ao Regime até então em vigor;

Tendo em conta que, volvidos 3 (três) anos desde a sua entrada em vigor, se afigurou necessário proceder ao diagnóstico do Regime, tendo-se identificado a necessidade de seu ajustamento, através da clarificação e supressão de algumas normas, e por forma a aprimorar a sua adequação à realidade económica, social e jurídico-constitucional do País;

Havendo a necessidade de se materializar a alteração ao Regime Jurídico do Número de Identificação Fiscal, revendo-se a disciplina jurídica sobre os efeitos da suspensão do NIF;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

É aprovada a alteração aos artigos 13.º e 15.º do Regime Jurídico do Número de Identificação Fiscal, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 245/21, de 4 de Outubro, os quais passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 13.º

(Suspensão do NIF e da actividade)

1. [...].

2. [...].

3. Mediante decisão de Magistrado competente, pode a Administração Geral Tributária suspender o NIF do contribuinte sempre que existam fortes indícios de prática de crimes tributários ou a suspensão se revele necessária para evitar a consumação de um crime.

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

ARTIGO 15.º

(Efeitos da suspensão e cessação do NIF)

1. O titular do NIF suspenso em virtude de inactividade prolongada, incontactabilidade ou indício de prática de crime, bem como o titular do NIF cessado, ficam impedidos de exercer actividade comercial, exercer direitos ou praticar actos junto de entidade

pública ou privada que lhes confira vantagem económica, bem como de mencionar ou utilizar o NIF para quaisquer efeitos, ficando ainda impossibilitados de realizar as seguintes operações:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [Revogado];
- j) [Revogado];
- k) [Revogado];
- l) [Revogado].

2. [...].»

ARTIGO 2.º

(Revogação)

São revogadas as alíneas i), j), k) e l) do n.º 1 do artigo 15.º do Regime Jurídico do Número de Identificação Fiscal, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 245/21, de 4 de Outubro.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2025.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Abril de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(25-0169-B-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 88/25

de 22 de Abril

A política de ordenamento do território e do urbanismo tem por objecto o espaço biofísico, constituído pelo conjunto dos solos urbanos e rurais, com vista a acautelar as acções que se traduzem na ocupação, uso e na utilização dos espaços através da implementação dos instrumentos do ordenamento do território e do urbanismo.

Por meio do Despacho Presidencial n.º 202/23, de 25 de Agosto, foi criada a Comissão Multisectorial para o Desenvolvimento da Cidade Aeroportuária do Icolo e Bengo.

Tendo em conta que o Executivo Angolano lançou mão ao objectivo estratégico de elaboração do Plano Urbanístico da Cidade Aeroportuária do Icolo e Bengo (ICB — Aerotrópolis), para a área envolvente ao Aeroporto Internacional Dr. António Agostinho Neto, como um catalisador económico e de desenvolvimento sustentável a longo prazo, com vista a garantir a continuidade e concretização do programa de desenvolvimento e melhoria das infra-estruturas e serviços de transportes;

Atendendo ao disposto no Decreto Presidencial n.º 157/21, de 16 de Junho, que aprova o Plano Director Nacional do Sector dos Transportes e Infra-Estruturas Rodoviárias, o Decreto n.º 2/06, de 23 de Janeiro, que aprova o Regulamento Geral dos Planos Territoriais, Urbanísticos e Rurais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea b) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

1. É aprovado o Plano Urbanístico da Cidade Aeroportuária do Icolo e Bengo, abreviadamente designado por «ICB — Aerotrópolis», anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

2. São autorizados os Ministros dos Transportes, das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, e do Turismo a desencadear todas as acções necessárias para o desenvolvimento dos Planos de Pormenor da Cidade Aeroportuária (Fases 1 e 2), conforme estabelecido na Lei do Ordenamento do Território e do Urbanismo, Lei n.º 3/04, de 25 de Junho, em colaboração com as entidades públicas relacionadas com a matéria.

ARTIGO 2.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.